



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.720956/2014-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.295 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** EDSON SIMÕES SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2013, ano-calendário 2012**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 24/03/2014, de fls. 06/10.

#### **Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido**

...

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício	60.000,00

#### **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 60.000,00, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.000,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão de Rendimentos de R\$ 60.000,00 referente à fonte pagadora: COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCAÇÕES CNPJ 09.277.504/0001-28.

...

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora;
- Anexa documentos e solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A comprovação de rendimentos tributáveis auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2015 (e-fls. 47), o sujeito passivo interpôs, em 09/02/2015 (e-fls. 49), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que apenas participou de processo seletivo na Companhia Brasileira de Locações, que é cabível diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados, que não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, que iniciou processo judicial junto à 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo – SP (1006826-94.2014.8.26.0564)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ter seu conhecimento apreciado.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$60.000,00 e não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento.

**Novos argumentos e provas** foram colacionados apenas em sede de recurso voluntário, relativos a interposição de ação judicial pelo interessado face à declarante da DIRF (Ação 1006826-94.2014.8.26.0564 junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e-fls. 53 e ss.). Na espécie, os mesmos podem ser conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a expor fato novo ocorrido após a lavratura da Notificação de Lançamento.

Destaque-se portanto trechos relevantes do voto da decisão guerreada, expostos nos excertos abaixo:

### Voto

...

Na DIRPF/2013, o contribuinte não informou rendimentos recebidos do CNPJ 09.277.504/0001-28.

Nas fls. 19/22 há cópias dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, ano-calendário 2012, emitidos pelas fontes pagadoras informadas pelo contribuinte na DIRPF/2013.

O contribuinte anexou nas fls. 23/28 cópias de *e-mails* endereçados à fonte pagadora dos rendimentos considerados omitidos com o objetivo de que a DIRF entregue fosse retificada. Nas fls. 29/33 há cópia da Carteira de Trabalho do contribuinte em que não consta a fonte pagadora Companhia Brasileira de Locações.

Entretanto, em consulta ao Portal DIRF há a seguinte DIRF entregue pela COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCAÇÕES, que traz informações sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2012:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 216.295.578-46

Nome do beneficiário constante do cadastro: EDSON SIMÕES SILVA

CNPJ do declarante: 09.277.504/0001-28

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCAÇÕES**

Data de entrega: 30/11/2012 14:48 Tipo: Original – Situação especial – Extinção – Data do evento: 30/10/2012

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0588 60.000,00 2.000,00

Total sem 13º: **60.000,00 2.000,00**

...

Assim, uma vez constatada omissão de rendimentos decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF, cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento de omissão de rendimentos.

Com base no acima exposto, a despeito dos *e-mails* enviados pelo contribuinte a funcionários da fonte pagadora Companhia Brasileira de Locações, não consta nos sistemas da Secretaria da Receita Federal retificação da DIRF Original anteriormente entregue.

...

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

**Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Em consulta pública ao sítio da internet do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a referida ação ordinária, envolvendo a pretensão de solução da declaração errada de imposto de renda retido na fonte, encontra-se já extinta, com ganho de causa e levantamento de depósito em favor do contribuinte interessado. Seu trânsito em julgado deu-se em 13/11/2017 e seu arquivamento definitivo deu-se em 04/12/2017.

Entre os despachos decisórios da citada ação, de assaz interesse a apresentação deste excerto abaixo, extraído da consulta acima citada, cuja decisão foi registrada em 14/12/2015, de cunho favorável ao interessado e ora grifada:

“Relação: 1062/2015 Teor do ato: Trata-se de **ação de rito ordinário ajuizada por EDSON SIMÕES SILVA contra AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA** (incorporadora de COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCAÇÕES nome fantasia POIT ENERGIA) **na qual alega o autor**, em síntese: participou de processo seletivo para ingresso no quadro de funcionários da empresa ré, terminando por desistir de celebrar o contrato de emprego; **a ré declarou indevidamente à Receita Federal que pagou ao requerente, no exercício de 2012, rendimentos no importe de R\$60.000,00**; a falsa informação gerou inconsistência na declaração de IRPF do autor, que foi autuado e multado pelo fisco, com prejuízo da ordem de R\$22.064,36, correspondente ao valor do imposto, à multa e à restituição injustamente retida. Pugna pela retificação das declarações junto à Receita Federal e, caso não seja possível, à condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$22.064,36, além de indenização por dano moral no valor equivalente a 150 salários mínimos. Juntou documentos de pgs.23/33. A petição inicial foi emendada nas pgs.36/44. Indeferido o pedido de tutela antecipada (pgs.34/35) e convertido o rito para ordinário (pg.46), AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA (incorporadora de COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCAÇÕES nome fantasia POIT ENERGIA) apresentou contestação nas pgs.51/69, nos seguintes termos: carência da ação; perda superveniente do objeto; impugnação ao deferimento para recolhimento das custas ao final do processo; a contestante não se recusou a tomar as providências devidas, apenas esclareceu ao autor que assim não poderia proceder sem apurar o ocorrido; ausência de danos materiais; os valores não foram desembolsados pelo autor; o pedido administrativo apresentado à Receita Federal pelo requerente ainda não foi analisado, estando com a exigibilidade suspensa; a restituição apontada pelo autor é mera expectativa de direito, sujeita à conferência do ente administrativo; inexistência de dano moral; eventual indenização deve ser fixada com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Réplica nas pgs.173/178. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, além dos documentos apresentados (pgs.181/182, pgs.190/194). **A requerida promoveu o depósito judicial**

de pg.209, abarcando o valor do imposto devido à Receita Federal, da multa e dos juros, no montante indicado na petição inicial. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Os documentos acostados à petição inicial demonstram a momentânea dificuldade financeira pela qual passa o autor, revelando-se plenamente justificável o diferimento do pagamento da taxa judiciária para o final da lide. Outrossim, a impugnação à decisão que concedeu o benefício deveria ter sido feita no momento oportuno. O acesso ao Poder Judiciário não está vinculado ao prévio esgotamento da via administrativa, razão pela qual a parte pode, desde que tenha o seu direito violado, propor a ação judicial, sem que haja necessidade de esgotar, anteriormente, a via administrativa. **Dos elementos de convicção coligidos resultou incontroverso que o autor não recebeu a quantia de R\$60.000,00. A declaração da empresa ré à Receita Federal, referente ao ano calendário 2012, não é verdadeira (pg.41).** Contudo, devido a essa informação inverídica prestada ao Fisco, a declaração de ajuste anual do autor foi revisada pela malha fiscal, ocorrendo o lançamento de imposto suplementar no valor de R\$11.163,93, multa de ofício de R\$8.372,94 e juros de mora de R\$927,72, calculados até 26 de março de 2014 (pg.26), com a perda do saldo de imposto a restituir de R\$1.599,77 (pg.19). Não tem o Juízo competência para determinar a retificação da declaração de ajuste anual do autor, suprimindo créditos de titularidade de terceiro (Fazenda Pública), que não participa da presente ação. Anote-se que a retificação das informações prestadas pela ré implicará, inclusive, modificações na declaração de ajuste da empresa. Assim, só resta ao Juízo compelir a requerida a solver todos os débitos gerados pela errônea declaração prestada pela empresa requerida ao Fisco. O imposto suplementar, a multa, os juros e o saldo do imposto a restituir repercutem negativamente no acervo patrimonial do autor, são danos materiais que comportam reparação. Trata-se de obrigação de dar e não obrigação de fazer, porquanto não se condena alguém a pagar a dívida de outrem, mas sim pagar ao terceiro prejudicado a importância correspondente ao prejuízo. O requerente foi chamado a prestar esclarecimentos na Receita Federal por valores que não recebeu (pg.21). Acabou por figurar como devedor de imposto, sendo-lhe aplicada multa por infração que não cometeu. Está sujeito ainda à cobrança judicial por parte da Fazenda Pública. Essas circunstâncias certamente repercutiram na rotina diária do requerente, a transcender o mero aborrecimento, fazendo aflorar o dano moral indenizável. O critério que vem sendo utilizado pela jurisprudência na fixação das indenizações por danos morais considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento o julgador à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, servindo ao mesmo tempo para desestimular o ofensor a repetir o ilícito. Levando-se em conta esses parâmetros, afigura-se razoável a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), quantia suficiente para compensar a violação sofrida pelo autor, sem comprometer a saúde financeira da empresa ré. O valor da indenização será corrigido a partir da data do arbitramento, em consonância com o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Anote-se que a estimativa do valor do dano moral, na petição inicial, não gera sucumbência recíproca, na hipótese de indenização em valor inferior ("Tanto a 3ª Turma RESP n.112.561 quanto a 4ª Turma RESP n.113.398, RESP n.141.354 têm entendido que, sendo estimativo o quantum pedido a título de indenização, o deferimento de valor inferior não caracterizaria a sucumbência recíproca" AI n. 163.571-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 35-E:71, de 23/02/99). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido em face de AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA (incorporadora de COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCAÇÕES nome fantasia POIT ENERGIA), que é condenada a pagar a EDSON SIMÕES SILVA o valor do imposto suplementar, da multa e dos juros a ser apurado na data da quitação perante a Receita Federal, bem como o valor do imposto que o autor teria direito a restituir, não fosse a informação equivocada prestada pela ré, incidentes correção monetária (Tabela TJSP) a partir da data da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art.219CPC). Condene ainda a ré a pagar ao autor indenização por danos morais fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), incidentes correção monetária (TJSP) a partir da data do arbitramento (Súmula 362STJ) e juros de mora de 01% ao mês a partir da citação

(art.219CPC). Transitada em julgado, expeça-se mandado de levantamento do valor depositado em juízo (pg.209), que deverá ser abatido da condenação relativa ao débito existente perante a Receita Federal, valor a ser apurado mediante apresentação da respectiva guia de recolhimento do imposto suplementar, multa e juros, devidamente quitada. Arcará a vencida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação. P.R.I. Advogados(s): Daniel Marcelino (OAB 149354/SP), Marcio Fernando Bezerra (OAB 294248/SP)

Diante do fato novo claramente contextualizado e provado, e que todos os rendimentos tidos por omitidos e aqui discutidos foram levados à prestação jurisdicional caracterizada está a concomitância entre as lides Administrativa e Judicial. Em relação à Concomitância, da seguinte forma dispõe a Sumula CARF n.º 01:

**Súmula CARF n.º 1:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, diante da concomitância verificada, o recurso não deve ser conhecido.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima